



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7770

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 08/12/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 157/2009. Dispõe sobre Medidas Permanentes de Prevenção Contra a Dengue (Mosquito Aedes Aegypti), aplicação de penalidades administrativas, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.182, de 18/12/2009).

Controle Interno – Caixa: 9.4

Posição: 21

Número de folhas: 13

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Ex.: 9.4
Ordem: 21
nº fls: 11



126/2009
15-12-2009

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 157 /2009

Lei nº 4.182, de 18/12/2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre Medidas Permanentes de Prevenção Contra a Dengue,
Aplicação de Penalidades Administrativas e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 08/12/2009
Comissão de Legislação e Justiça.
- 2 -
- 3 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 5 - CIA EM: 15-12-2009.
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº. 157
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009.

P. 8/12/2009

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE, APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, ou de imóveis onde haja construção civil, localizados no território do Município de Montes Claros, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, evitar acúmulo de água originada ou não de chuva, bem como evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie que seja transmissora de moléstias ao ser humano.

Parágrafo único – A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 3º – Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a proliferação do mosquito transmissor da dengue e outras doenças do gênero.

Art. 4º – Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar acúmulo de água.

Art. 5º – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, no período diurno, em que seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária municipal responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 6º – Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

respeitadas as demais normais legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo único – A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 7º – Os proprietários, ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º – As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento preconizado pelo programa municipal de controle da dengue.

§ 2º – Os depósitos de água em nível do solo deverão receber tratamento biológico com peixes larvófagos conforme orientação do programa municipal de controle da dengue.

§ 3º – A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 8º – Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamentos à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 1º – A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º – A vistoria desses imóveis deverá ser facilitada através da disponibilização das chaves sempre que solicitadas pelo agente de saúde.

Art. 9º – Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município de Montes Claros, como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normais legais aplicáveis à espécie.

§ 1º – A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º – Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município de Montes Claros que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 10 – Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicleterias, oficinais automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normais legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 1º – A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º – Os pneumáticos inservíveis deverão ser destinados pelos proprietários ou responsáveis até o Ecoponto ou local determinado pela limpeza pública do município que dará destinação ambientalmente correta.

Art. 11 – O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada do Município de Montes Claros.

Parágrafo único – Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicado ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 12 – Além de outras obrigações previstas nesta Lei, constituem infração, punível com multa, a constatação da existência de recipientes de baixo, médio e alto riscos que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, verificada pelos Agentes Fiscais do Município de Montes Claros, nos imóveis fiscalizados, nos termos do anexo integrante desta Lei.

Art. 13 – A desobediência ou não observância aos preceitos normativos desta lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação irregular, verificada pelo Agente Fiscal do Município de Montes Claros, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II – após decorrido o referido prazo e não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei, pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos da Lei Municipal n. 3.179 de 23 de dezembro de 2.003, e regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

III – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material irregular;

IV – verificada a ausência do morador ou ante a sua recusa em receber o agente responsável pela vistoria no imóvel, para fins de inspeção, verificação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, será publicado em jornal de circulação local do Município o “Chamamento Público/Dengue”, intimando os responsáveis pelos respectivos imóveis a permitir e possibilitar o acesso da Autoridade Sanitária competente, observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

V – na hipótese de ocorrer negativa ou silêncio do proprietário ou responsável pelo imóvel, será expedida notificação a ser afixada nos respectivos imóveis, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para liberação do acesso a autoridade sanitária;

VI – configurado o não atendimento à notificação referida no item anterior, sujeitarão os responsáveis pelos referidos imóveis à intervenção da Autoridade Sanitária Municipal, com a Guarda Municipal, que consistirá em entrada forçada nos domicílios, que se mostra fundamental para contenção de doença ou agravio à saúde pública, observadas as determinações legais, sem prejuízo do resarcimento ao erário das despesas efetuadas na execução destas medidas, além de multa.

VII – em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 1º – A autuação e consequente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o proprietário e/ou responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º – Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, a Secretaria Municipal de Saúde poderá comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

§ 3º – Ocorrendo a recusa prevista no inciso VI do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinquzentos reais).

§ 4º – As medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo diante do iminente risco e ameaça à saúde pública deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 5º – Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 14 – Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses, pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

Art. 15 – As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário do Estado.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 16 – As penalidades da presente lei não se aplicam aos proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis em que comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria de Saúde, executaram serviços de aplicação de inseticida, larvicida ou qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie que seja transmissora de moléstias ao ser humano.

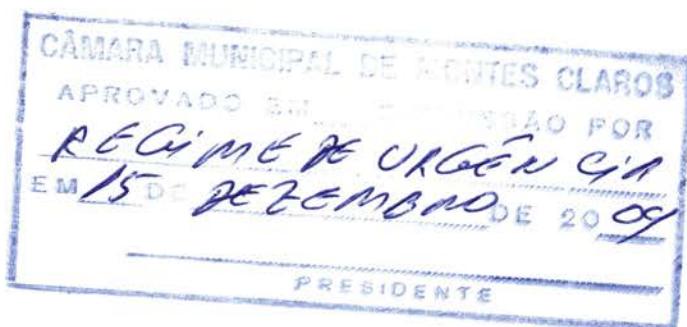
Art. 17 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 02 de dezembro de 2009.

LUIZ TADEU LEITE
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 02 de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 545 /2009

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “*DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE, APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O presente projeto tem como objetivo regulamentar e dispor sobre medidas permanentes preventivas contra moléstias, em especial a dengue, e aplicar penalidades àqueles que não contribuírem para tal prevenção no Município de Montes Claros.

É de notório saber que a dengue, bem como outras doenças que podem ser transmitidas pelo descaso com água parada e o acúmulo de lixo como a febre amarela, são de alta periculosidade e em alguns casos leva o enfermo, dependendo da situação, à morte.

Atualmente pneus, vasilhames, vasos, garrafas, lixo em geral, caixas d'água, entre outros utensílios e objetos não possuem a cobertura e as medidas de prevenções adequadas, entretanto o Município de Montes Claros, objetivando o bem maior da coletividade, não pode permitir que o descaso e a irresponsabilidade acabe por alastrar moléstias graves contra a própria população.

Por tal razão, o presente projeto busca orientar a população, definir padrões de medidas de prevenção, e aplicar sanções administrativas àqueles que não cumpram com seus deveres.

A atual proposta zela pelo bem estar público, pela saúde de todos e cria medidas eficazes de proteção contra moléstias graves.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ TADEU LEITE
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 157/2009 QUE “Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue, aplicação de penalidades administrativas e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim instituir medidas permanentes de prevenção contra a dengue, aplicação de penalidades administrativas e dá outras providências.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, ou mesmo vício de iniciativa.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de dezembro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 157/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe Sobre Medidas Permanentes de Prevenção Contra a Dengue, Aplicação de Penalidades Administrativas e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 08/12/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 11/12/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a Dengue, aplicação de Penalidades Administrativas e dá Outras Providências.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, Capítulo III, art.182 e seguintes, a saúde é um direito de todos os municíipes e dever do poder público, a saber:

Art. 182 - A Saúde é direito de todos os municíipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim sendo, esta Comissão verifica que o referido projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____